Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS MP/AM.

Referente ao Pregão Eletrônico nº 4.058 -2023.

Objeto: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE A INTERNET, VIA SÁTELITE, PARA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERÊNCIA PROATIVA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

RECORRIDA: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA

RECORRENTE: CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA

SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.605.545/0001-15, com sede na Rua Bernardo Ramos, nº 283, 2º andar, sala "A", Bairro Centro, CEP: 69.005-310, Manaus/AM, vem, por intermédio de seu representante legal, o Sr. NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO, tempestivamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela CONNECTION – ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA., contra a decisão de habilitação proferida pelo Ilustre pregoeiro do certame em tela, dito isto, vale esclarecer desde já que as razões recursais da recorrente não tem base alguma, visto que a todo o momento percebe-se a inobservância do edital, do termo de referência por parte da mesma, por logo, tais razões não podem lograr êxito no presente processo licitatório, por latente inobservância das regras editalícias e legais, conforme será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde com o resultado do certame do qual participou. Dito isto, o art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002, que dispõe sobre a licitação em modalidade pregão nos ensina que:

"Art. 40. (... omissis...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Pois bem, após o breve esclarecimento sobre a admissibilidade do recurso, devemos nos ater a tempestividade destas contrarrazões recursais por parte desta recorrida, pois bem, como demonstrado acima, o último dia para o oferecimento da contrarrazão se dá no dia 14/03/2023 (Quinta -feira), motivo pelo qual estas contrarrazões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

II - DA REALIDADE FÁTICA.

Como é de conhecimento público, o Ministério Público do Estado do Amazonas - TJAM, publicou o edital do Pregão Eletrônico Nº 4.058/2023, cujo objeto "FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE A INTERNET, VIA SÁTELITE, PARA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERÊNCIA PROATIVA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES".

Pois bem, realizada a fase de lances dos itens relacionados acima, a SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., não restou classificada em primeiro lugar, razão pela qual se passou à análise da proposta de outras concorrentes, como nenhuma da empresas conseguiu habilitar-se, até mesmo esta recorrida, o pregoeiro reabriu a sessão para que todas as empresas juntassem novos documentos de habilitação levando em consideração a sua ordem de classificação, sendo que nesse retorno nos detínhamos a proposta mais vantajosa, e com isso fomos habilitados após minuciosa análise de nossa documentação.

Dito isto, a recorrente inconformada com o resultado do certame ingressou com o presente recurso administrativo contra a habilitação da SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que a sua inabilitação fora errônea e que o pregoeiro bem como a equipe de apoio deixou de observar os princípios norteadores das contratações públicas.

Entretanto, ao analisar as razões recursais da recorrente percebe-se de pronto a inobservância por ela do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios, uma vez que até a legislação usada pela recorrente não é correta, visto que ela fundamentou o seu recurso na lei 14.133/21 e o pregão em tela foi regido pela 8.666/93. Ainda assim, rechaçaremos todos os argumentos pífios da recorrente para que não possamos cair em interpretações errôneas e estapafúrdias do texto legal.

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

A) DA INCAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE E DA SUA DECLARAÇÃO INVERÍDICA.

A decisão combatida pela recorrente não merece reforma em uma vírgula sequer, visto que empresa recorrente além de não possuir qualificação técnica como já fora demonstrado no parecer do setor técnico deste ilustre órgão, a mesma sequer juntou o termo de exploração exigido no item 11.10.2.2 do edital, o que acaba com qualquer argumento que a mesma possa ter, indo mais adiante, deveríamos nos ater a conduta que a mesma teve no curso do certame, pois em dado momento, o pregoeiro a convocou para juntar o termo de exploração e demais documentos de habilitação, e a mesma simplesmente juntou uma declaração por um de seus sócios afirmando com todas as letras que a Anatel não emitia tal documento para novas empresas, a maior mentira que já se pode contar, não parando por aí, foi dada mais uma chance para que a mesma fizesse a juntada de tal documento e

mesma já mudou sua versão, alegando que se tivesse 30 dias de prazo juntaria a mesma.

E é esse ponto que nos deixou confusos, aliás a Anatel emite ou não emite o termo de homologação e exploração para novas empresas? Pois bem, após uma breve pesquisa, fica claro a vontade da empresa recorrente e retardar, tumultuar o certame em tela, uma vez que a mesma não poderia emitir tal termo uma vez que ela não detém malha satelital, somente as empresas que detém projeteis em órbita podem o fazer, contudo a empresa recorrente emitiu uma declaração falsa dizendo que agência reguladora não emitia tal termo e um dia depois desmentiu a sua narrativa fantasiosa, e é esse ponto que nos deixou estarrecidos, pois além de retardar o certame, a recorrente ainda tentou ludibriar o Nobre pregoeiro bem como a sua equipe de apoio com a sua alegação falsa, o que vai de encontro ao princípios que regem as contratações públicas.

Pois bem, cumpre observar que a recorrente ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo seu descumprimento. Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No entanto, a recorrente afirma com todas as letras que os seus atestados, quais sejam, os que foram juntados preenchem os requisitos mínimos para contratação, e é nesse ponto que devemos nos ater ao que a legislação afirma sobre os atestados de capacidade técnica, para isso vejamos:

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação, o que não aconteceu no caso em tela, ainda assim, a recorrente abusou dessa benesse e não juntou um atestado sequer que se assemelha-se ao objeto do certame, mesmo o Nobre pregoeiro abrindo mais de uma vez o envio de documentos para que esta o fizesse.

Ou seja, o prazo foi concedido, mais de uma vez até, no entanto a recorrida não detém capacidade técnica para tal, são 60 pontos, a recorrente não tinha 20% disso, que é o mínimo exigido. E foi com base nisso que precisamos detalhar tal imbróglio, tal situação já foi posta em análise no TCU, mais especificamente no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc. Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, AO INVÉS DA COMPROVAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS.

Ou seja, a exigência dos atestados de capacidade técnica tem como preceito fundamental a demonstração de que a empresa portadora de tal atestado já prestou um serviço daquela natureza, ou seja, similar, e como demonstrado acima, a exigência de atestados idênticos ao objeto licitado além de ser ilegal, fera o princípio da isonomia, no entanto a recorrente não juntou atestados que demonstrassem que a mesma já executou serviços similar, uma vez que devia atender algumas comarcas e não uma apenas, visto que a habilitação que ela pleiteia é o do item 2, que exige a execução em 60 municípios do interior do estado, sem precisar explicar o óbvio, acertou o Nobre Julgador ao inabilitar o recorrente, que não detinha e não detém o termo de exploração que se refere o item 11.10.2.2. Por logo não há o que se falar em inabilitação errônea, uma vez que a recorrente não detém o mínimo para execução do serviço, a exigência seria idêntica nesse caso, se a recorrente tivesse que apresentar que executou o mesmo serviço em 60 interiores, o que não foi exigido no caso em tela, no entanto nem a parcela de maior relevância a recorrente preenchia.

Diante todo o exposto, não há o que se falar em reforma da decisão ora atacada, ou em inabilitação desta recorrida por tudo que aqui fora exposto, um vez que todos os argumentos aqui rechaçados tem embasamento legal confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho do objeto licitado e por ora arrematado.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, a recorrida requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgado improcedente todos os pedidos formulados pela empresa recorrente, por não estarem em consonância com a legislação pátria e com os princípios constitucionais, uma vez que a fundamentação da recorrente foi toda pela lei 11.343/2021 e lei usada neste certame fora a 8.666/93.
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a recorrida, homologando a presente licitação, visto que as razões recursais da recorrente são infundadas, falaciosas e com interpretação errônea da legislação vigente, visto que nem a lei correta a mesma usou.

d) Que seja avaliada a possível declaração de idoneidade da recorrente por tentar macular o certame com as suas alegações falsas e retardá-lo com tais falácias.

Termos em que; Pede deferimento

Manaus, Amazonas 14 de março de 2024.

NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO CPF: 017.563.742-36 PROCURADOR

Fechar